

Duração: 1.30 h

Critérios de Correção

I.

Considere a seguinte hipótese:

François, cidadão francês, residente em Nairobi, celebrou em setembro de 2017 um contrato de compra e venda de imóvel localizado em Almeirim, no valor de €170.000,00, nos termos do qual o alienou a favor da sociedade **Trapalhadas**, constituída ao abrigo das leis do Estado do Kentucky e com sucursal no Porto. No referido contrato, **Milena**, cidadã Italiana, residente em Roma, interveio na qualidade de administradora da sociedade, com poderes para o ato.

Na data da celebração do contrato foi paga a primeira prestação do preço, no valor de € 120.000,00, devendo o restante ser pago até 31.01.2018 para uma conta bancária de **François** em Lisboa, o que não veio a suceder.

François, que não confia que a **Trapalhadas** venha a ser citada nos Estados Unidos da América, intenta ação para exigir o pagamento do preço apenas a **Milena**, no Juízo de Comércio do Tribunal de Comarca de Lisboa Oeste, porque estava a passar férias em Sintra e aquele era o Tribunal que lhe estava mais próximo.

Responda, sucinta e fundamentadamente, às questões seguintes:

1. **Milena** na contestação alega que o tribunal é incompetente para conhecer o litígio, na medida em que tem de fazer muitos quilómetros para vir a Portugal defender-se. Tem razão? Supondo que os tribunais portugueses são competentes, qual seria o tribunal competente, segundo os vários critérios que conhece? Que consequências teria a eventual incompetência? (5 valores)

Identificação de uma situação plurilocalizada, ou seja, a presença de elementos de extraneidade (*v.g.*, a nacionalidade das partes, o domicílio das partes, a localização do imóvel objeto do contrato).

Verificação da aplicação do Regulamento 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 (“Regulamento”), atendendo ao primado do Direito da União Europeia (cfr. artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e 59.º do Código de Processo Civil (“CPC”));

Verificação do preenchimento dos pressupostos de aplicação do Regulamento:

- (a) Âmbito material: trata-se de uma obrigação civil (art. 1.º/1, 1.ª parte) não excluída quer pelo n.º 2 do art. 1.º, quer pela 2.ª parte do n.º 1 do artigo 1.º;
- (b) Âmbito pessoal (ou territorial): 6.º, n.º 1 – a ação apenas é intentada por François contra Milena que se encontra domiciliada num Estado-Membro (Itália);
- (c) Âmbito temporal: 66.º+81.º, que se encontram verificados no caso em face da data da propositura da ação.

Sendo aplicável o Regulamento, seriam internacionalmente competentes os tribunais portugueses por aplicação do estatuído no artigo 7.º, n.º 1, a), em conjugação com a primeira parte da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, devendo ser salientada a alternativa, à escolha do autor, entre o critério do artigo 4.º e o critério do artigo 7.º (que seria aplicável na medida em que o lugar do cumprimento da obrigação era Lisboa).

Seria inaplicável a competência exclusiva prevista no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento, na medida em que não está em causa o direito real, mas sim o cumprimento do contrato de compra e venda.

O argumento de incompetência aduzido por Milena não tem qualquer suporte legal, não obstando, assim, à competência dos tribunais portugueses.

Concluindo-se pela competência internacional dos tribunais portugueses, cumprirá apurar qual o tribunal competente à luz do direito interno. Assim:

- (a) Artigo 64.º do CPC: em razão da matéria, seriam competentes os tribunais judiciais, na medida em que matéria não se insere na jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais (artigos 210.º, n.º 3, da CRP e 40.º/1 da LOSJ);
- (b) Artigo 67.º do CPC: em razão da hierarquia são competentes os tribunais judiciais de 1.ª instância (artigo 33.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário (“LOSJ”)) de comarca (artigo 79.º da LOSJ). Os tribunais superiores só excecionalmente têm competência para apreciarem litígios em 1.ª instância, nos casos previstos na LOSJ (*v.g.*, o Supremo Tribunal de Justiça nos casos estabelecidos no artigo 55.º da LOSJ e os Tribunais da Relação nos casos estabelecidos no artigo 73.º, alínea b), da LOSJ);

- (c) Artigos 65.º do CPC: em razão da matéria dentro dos tribunais judiciais, a competência seria ou dos juízos centrais cíveis ou dos juízos locais cíveis ou juízos de competência genérica, nos termos dos artigos 40.º, n.º 2, 117.º e 130.º da LOSJ. Não são competentes quaisquer juízos especializados (artigos 118.º a 129.º da LOSJ) [razão pela qual não serão competentes o juízo de comércio) nem quaisquer tribunais de competência territorial alargada (artigos 11.º a 116.º da LOSJ)
- (d) Artigo 66.º do CPC (não obstante a necessidade de interpretação atualística deste preceito em face da atual redação da LOSJ): em razão do valor, haveria em primeiro lugar que determinar o valor da causa, nos termos do artigo 297.º, número 1, do CPC: ou seja, o valor da causa seria de EUR 50.000,00. Desta forma, seria competente o juízo local cível, nos termos dos artigos 81.º, número 3, alínea a) e 117.º, n.º 1, alínea a) todos da LOSJ na medida em que o valor não ultrapassa € 50.000,00;
- (e) Competência em razão do território: o critério geral em matéria de cumprimento de obrigações do artigo 71.º, n.º 1, do CPC, não seria aplicável porque Milena não tem domicílio em Portugal, não se verificando os demais pressupostos do mencionado preceito.

Desta forma, caberia o recurso a norma geral ínsita no artigo 80.º, n.º 3, parte final, ou seja, seria competente o Tribunal da Comarca de Lisboa. Não se aplicaria, neste caso, o critério do domicílio da Ré (que se localiza em Itália), nem o do domicílio do Autor (na medida em que este se encontra domiciliado em Nairobi e apenas se encontra a passar férias em Sintra).

Cumprirá ainda dar destaque à interpretação do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento e à sua bilateralização, *i.e.*, o entendimento de acordo com o qual a referência que é feita no mencionado preceito valerá não apenas quanto à determinação do Estado internacionalmente competente para dirimir o litígio, mas, igualmente, com determinação do Tribunal que é territorialmente competente no Estado-Membro ali designado. Nesse sentido, considerando igualmente as interpretações do primeiro travessão da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, poderia entender-se que o lugar do cumprimento tanto poderia ser Lisboa (local onde estaria domiciliada a conta para a qual deveria ser feito o pagamento) ou Almeirim (local onde o bem imóvel deveria ser entregue).

Assim, atendendo aos critérios anteriormente expressos, seria competente o Juízo Local Cível do Tribunal da Comarca de Lisboa ou o Juízo de Competência Genérica de Almeirim do Tribunal da Comarca de Santarém (Mapa III da LOSJ).

Não seriam, por isso, competente o juízo de comércio do Tribunal da Comarca de Lisboa Oeste, dando origem a uma situação de incompetência absoluta do Tribunal, nos termos do artigo 96.º, n.º 1, a) (incompetência em razão da matéria), do CPC, que é uma exceção dilatária de conhecimento oficioso nos termos dos artigos 97º, n.º 2, 278.º, n.º 1, alínea

a), 576, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a), 578.º, todos do CPC que implica a absolvição do Réu da instância, nos termos dos citados normativos.

Deverá ainda ser valorada a problemática da remessa dos autos ao tribunal competente, devidamente problematizada a aplicação do artigo 99.º do CPC, em particular o seu número 2.

2. **No contrato de compra e venda existia a seguinte cláusula “*Qualquer litígio emergente do presente contrato será dirimido pelo Tribunal Judicial de Vilnius (Lituânia)*”? Caso François tivesse demandando Milena em Portugal, tendo Milena contestado apenas a existência da dívida, poderiam os tribunais ser competentes para dirimir o litígio? (3 valores) – a resposta a esta questão é independente da resposta dada à questão 1.**

Colocava-se em causa, na hipótese, a possibilidade de se formar um pacto tácito de jurisdição ao abrigo do artigo 26.º do Regulamento 1215/2012, observada que estaria a aplicabilidade do Regulamento, nos termos da resposta anterior.

Ponderação dos critérios do artigo 26.º do Regulamento, devendo ser valorada negativamente a resposta que considerasse que os tribunais portugueses seriam sempre internacionalmente competentes em virtude da aplicação do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento.

Desta forma, não obstante a existência de um pacto atributivo de jurisdição (na medida em que, não fosse a existência do pacto, os tribunais da Lituânia seriam incompetentes para dirimir o litígio), a ausência de invocação do mencionado pacto, levaria a que o tribunal não pudesse conhecer, oficiosamente, da sua incompetência, conforme resulta dos artigos 27.º e 28.º do Regulamento.

3. **Milena na contestação alega ser parte ilegítima porquanto assinou o contrato na qualidade de administradora, não sendo por isso a devedora da parte remanescente do preço. Terá razão? (3 valores)**

Discussão a respeito do pressuposto de legitimidade processual, nos termos do artigo 30.º, com particular destaque para as teses em confronto (tese objetivista e tese subjetivista) e a consagração do critério geral definido no artigo 30.º, n.º 3, do CPC.

Desta forma, Milena seria parte legítima (processualmente) caso o François tive indicado Milena como sujeita da relação material controvertida conforme por si configurada. A discussão a respeito da legitimidade substantiva seria apreciada, tão-somente, quando fosse

proferida sentença, implicando que, caso efetivamente Milena tivesse intervindo no negócio na qualidade de legal representante da sociedade “Trapalhadas” tal resultaria na absolvição do pedido de Milena (e não na absolvição da instância que é a consequência da falta do pressuposto processual da legitimidade).

4. A sucursal da Trabalhadas no Porto poderia ser demandada na presente ação? (3 valores) – A resposta à questão não pressupõe a análise da competência do tribunal em que a ação foi intentada

A este respeito cumprirá salientar que caberia a aplicação ao caso do artigo 13.º do CPC. Neste caso, para que a sucursal pudesse ser demandada o contrato teria de ter sido por si celebrado diretamente (o que não sucede no presente caso).

Assim a sucursal não poderia ter sido demandada na presente ação.

Poderá ser questionada a conformidade do artigo 13.º, n.º 2, do CPC, com o direito da União Europeia, na medida em que se estabelece uma “vantagem” aos cidadãos portugueses, independentemente do seu domicílio. Para quem sufrague tal entendimento, poderá eventualmente questionar-se a aplicabilidade daquele preceito no sentido de conferir a possibilidade de François demandar a sucursal da Trapalhadas em Portugal.

Deverá ser valorada negativamente a resposta caso o aluno aplique o estatuído no artigo 81.º, n.º 2, do CPC, porquanto a questão se direcionada à personalidade judiciária da sucursal e não ao estabelecimento da competência territorial.

Se a sucursal fosse demandada (caso não seja convocada a interpretação referida anteriormente do artigo 13.º, n.º 2, do CPC), não tendo personalidade judiciária, o vício seria sanado mediante a intervenção da administração principal (art. 14.º do CPC), a qual deveria ser determinada oficiosamente pelo Tribunal.

5. No momento em que se preparava para proferir sentença, o tribunal apercebe-se que o contrato de compra e venda foi celebrado por mero escrito particular e, com esse fundamento, decide absolver Milena (que apenas tinha contestado que o valor em dívida não tivesse sido pago) do pedido. Agiu bem o tribunal? (3 valores)

A questão em causa coloca em ponderação o princípio do dispositivo (artigo 3.º, n.º 1) em contraposição com as designadas *consequências legais que operam ex lege*.

Em concreto, a nulidade do contrato de compra e venda, por falta de forma (875.º do Código Civil) é de conhecimento oficioso pelo tribunal nos termos do artigo 286.º do Código Civil, correspondendo, por isso uma exceção à vinculação do tribunal aos pedidos formulados pelas partes, com expressa estatuição no artigo 608.º, n.º 2, parte final, do CPC.

Contudo, o artigo 3.º, n.º 3, do CPC estatui que, mesmo em questões de conhecimento oficioso, o tribunal não poderá deixar de dar oportunidade às partes para que se pronunciem, concretamente, sobre a questão. Nestes termos a decisão proferida deveria ter sido antecedida do exercício do contraditório pelas partes.

Tomando em consideração o anteriormente referido, e atendendo a que a lei impõe ao tribunal o conhecimento da nulidade por falta de forma, deverá considerar-se a existência de uma nulidade processual, nos termos do artigo 195.º do CPC (nulidade inominada ou secundária), atenta a omissão do tribunal.

II.

Comente a seguinte afirmação (3 valores):

“Num modelo processual que não se restrinja a meras formalidades, a ausência de um pressuposto processual não deverá obstar ao conhecimento do mérito da causa, desde que se verifiquem razões ponderosas para o efeito”.

Na análise à frase em comentário, deverá ser abordado, por um lado, a existência, fundamento e sentido dos pressupostos processuais como condições da ação (cumprindo distingui-los das condições dos atos processuais) e, por outro, as consequências da ausência da sua verificação, cumprindo, nessa senda, esclarecer que os pressupostos processuais não poderão ser entendidos como “meras formalidades”, atendendo aos fundamentos pelos quais o legislador os estabeleceu.

Deverá ainda ser analisado o sentido e ao alcance do estatuído no artigo 278.º, n.º 3, do CPC, em concreto os pressupostos que permitem que o tribunal, não obstante a falta de preenchimento de um pressuposto processual, puder, ainda assim, proferir uma decisão de mérito, relacionando tal situação, nomeadamente, com os princípios processuais.

A ponderação da eventual extensão do regime ali estabelecido à falta de pressupostos de um ato processual (*v.g.* a situação em que o réu assina, por si, a contestação quando seja obrigatória a constituição de mandatário nos termos do artigo 40.º do CPC), não parece, contudo, ser possível, atendendo às distintas consequências da falta de um pressuposto processual e a falta de um pressuposto/condição de um ato processual.